

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

D E S P A C H O

MTb-301.313/82 - Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e atendendo ao que requereu a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE MATO GROSSO DO SUL, RESOLVO, de conformidade com o disposto no § único do artigo 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecê-la sob a denominação de "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL" - Código nº 004.025.01587.3, como entidade sindical de 1º grau representativa da correspondente categoria profissional integrante do 4º grupo - Trabalhadores nas Indústrias Urbanas - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, na base territorial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, homologados os Estatutos Sociais com as correções sugeridas. A fim de não ocorrer dualidade de representação fica o Estado de Mato Grosso do Sul excluído da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termoeletricas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, apostilando-se, neste sentido, a respectiva carta sindical. Publique-se e Transmita-se.

Em 16 de fevereiro de 1982, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS. MURILLO MACEDO.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

R E T I F I C A Ç Ã O

Despacho publicado no D.O. de 16.02.82, pág. 2.868, da Seção I, onde se lê: - MTb-320.945/82; Leia-se MTb-320.945/81.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PORTARIA CFO-04, DE 29 DE JANEIRO DE 1982

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de sua competência e de suas atribuições regimentais, ouvido o plenário, em sua reunião realizada no dia 22 de janeiro de 1982,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder credenciamento, nos termos das normas aprovadas pela Resolução CFO-126, de 29 de outubro de 1978 e de conformidade com a Decisão CFO-48, de 15 de dezembro de 1980, para o curso de especialização em PRÓTESE DENTAL, a ser promovido na cidade de São Paulo (SP), no período de 06 de março de 1982 a 05 de fevereiro de 1984, pela Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas.

Art. 2º. Publique-se e dê-se ciência aos Conselhos Regionais e à entidade interessadas dos termos da presente Portaria.

FERNANDU' DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Resolução nº 021 /81

Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos Conselheiros Regionais.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,

Considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da citada Lei e no Capítulo VII do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Art. 1º. Os Conselhos Regionais serão constituídos de 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos e domiciliados naquela jurisdição.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do CRN é de 03 (três) anos, permitindo apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 2º. As eleições serão precedidas de convocação pelo Presidente de cada CRN, mediante edital publicado no Diário Oficial da sede do CRN e ainda em forma de aviso, em outros jornais de grande circulação na jurisdição do Conselho.

Art. 3º. A eleição será realizada entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) dias antes do término do mandato de seus membros.

Art. 4º. Aquele que deixar de votar, sem motivo justificado,

incorrerá, automaticamente, em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente na data da Assembleia Geral.

§1º. A justificativa de que trata este artigo será feita ao CRN, por escrito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral, fundamentada e comprovada em qualquer motivo que impeça o exercício de voto.

§2º. O Plenário do CRN decidirá sobre a aplicação ou não da multa quando houver justificativa.

Art. 5º. O voto será dado a chapa completa entre as inscricões.

SEÇÃO II
Da Elegibilidade

Art. 6º. É elegível o Nutricionista que satisfaça aos seguintes requisitos:

- I - Ser cidadão brasileiro;
 - II - Encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;
 - III - Estar inscrito e quites com a tesouraria do CRN;
 - IV - Exercer efetivamente a profissão;
 - V - Não estar condenado pelo juízo criminal a pena superior à 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgamento;
 - VI - Não ter sido destituído de cargo, função ou emprego, por prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgamento;
 - VII - Não estar cumprindo penalidade disciplinar;
 - VIII - Não ocupar, com subordinação, qualquer cargo, função, emprego ou ter atividade remunerada em Conselho de Nutricionistas;
 - IX - Não ter perdido mandato eletivo em Conselho de Nutricionistas, excluído o caso de renúncia;
 - X - Não ser membro efetivo ou suplente do CFN;
 - XI - Não integrar a Comissão Eleitoral.
- Parágrafo Único - Aplicam-se, ainda, aos candidatos as exigências constantes do art. 530 da CLT e legislação complementar.

CAPÍTULO II
Dos Atos Preparatórios

SEÇÃO I

Da Comissão e Das Mesas Eleitorais

Art. 7º. O CRN criará pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, uma Comissão Eleitoral, constituída por 03 (três) Nutricionistas,

que tomará as providências necessárias, no que lhe couber, para o cumprimento desta Resolução.

Art. 8º. A Comissão Eleitoral, por sua vez, indicará Mesas Eleitorais, em número suficiente, para recebimento e apuração dos votos.

Art. 9º. Cada Mesa Eleitoral terá a função de disciplinar, fiscalizar, receber e apurar os votos.

Parágrafo Único - Uma Mesa Eleitoral Especial, será instalada na sede do CRN, para receber os votos por correspondência.

Art. 10. As Mesas Eleitorais serão constituídas de Presidente, Mesário e Secretário, com os respectivos suplentes, todos designados pela Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, dentre os Nutricionistas, não candidatos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas chapas poderão indicar fiscais, em número de um por chapa para cada mesa, que serão credenciados pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II

Da Convocação e da Inscrição

Art. 11. A Assembleia Geral do Conselho Regional será convocada pela imprensa, por edital afixado na sede do Conselho e, por correspondência, dirigida, aos Nutricionistas, com antecedência de 90 (noventa) dias, em relação à data da realização da eleição.

Parágrafo Único - Do Edital constará, obrigatoriamente:

- a) A data das eleições;
- b) Número de vagas a preencher;
- c) Referência sobre a obrigatoriedade de votar;
- d) Possibilidade de voto por correspondência sobre registro Postal;

e) Esclarecimento de que o CRN receberá os pedidos de inscrições de chapas no período compreendido desde a divulgação do edital até o 60º (sexagésimo) dia antes da data marcada para a realização das eleições.

Art. 12. O registro de chapas será feito mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, assinado por um dos candidatos, contendo o seguinte:

- a) Nome, número do CRN, dos candidatos efetivos e suplentes, em igual número ao de cargos a preencher;
- b) Declaração individual dos candidatos, autorizando a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz as condições de elegibilidade.

Art. 13. A impugnação da chapa, poderá ser apresentada por qualquer eleitor no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de registro da chapa.

Art. 14. Qualquer integrante da chapa impugnada, poderá contestar a impugnação, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da notificação, que a todos será endereçada.

Art. 15. Acolhida a impugnação, é facultada aos demais candidatos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, substituir o nome ou os nomes dos candidatos impugnados.

Art. 16. O candidato só poderá participar de uma chapa.

Art. 17. O CRN divulgará por Edital, em jornal de grande circulação e afixará na sua sede em local visível, as chapas inscritas, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo Único - Constarão do Edital:

- a) Data e hora das eleições;
- b) Endereço das Mesas Eleitorais;
- c) Os nomes dos integrantes das chapas;
- d) Referência sobre a obrigatoriedade de votar;
- e) Possibilidade de voto por correspondência, sob registro Postal.

Art. 18. As chapas concorrentes constarão de cédula única, contendo seu número de registro e organizada pelo CRN.

Parágrafo Único - As chapas receberão número de registro pela ordem de entrada na Secretaria do CRN.

CAPÍTULO III

Da Votação e Apuração

Art. 19 Na data e hora fixados no Edital, o Presidente da Mesa Eleitoral dará início aos trabalhos.

Art. 20 O CRN fornecerá ao Presidente de cada Mesa Eleitoral, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, a listagem dos profissionais inscritos e domiciliados em sua jurisdição, por ordem de inscrição no CRN e que deverão votar naquela Mesa.

Parágrafo Único - Na listagem haverá local para a assinatura do eleitor.

Art. 21 O eleitor, apresentar-se-á à Mesa, entregando ao seu Presidente a Carteira de Identificação Profissional e o recibo de quitação da anuidade do exercício, assinará a lista de comparecimento e receberá a cédula única, rubricada pelo Presidente.

§1º O eleitor de posse da cédula única, dirigir-se-á à cabine indevassável, onde assinalará no local correspondente à chapa de sua preferência.

§2º O eleitor após dobrar a cédula, retirar-se-á da cabine, exibindo a cédula à Mesa Eleitoral e a depositará na urna.

Art. 22 O eleitor votará na Mesa que lhe foi destinada.

Parágrafo Único - O Presidente e demais Membros da Mesa, inclusive suplentes, votarão no local de atuação.

Art. 23 Os eleitores cujos nomes não constarem de nenhuma relação, mas que estiverem em condições de votar, votarão junto à Mesa Eleitoral Especial, com os mesmos procedimentos previstos para o voto por correspondência.

Art. 24 O Presidente da Mesa anotará na parte específica da Carteira de Identidade do Nutricionista, o fato de seu portador haver votado, nela lançado a data da eleição e sua rubrica.

Art. 25 É vedado o voto por procuração.

Art. 26 Será permitido o voto por correspondência, preservado o sigilo e observadas as normas desta Resolução.

Art. 27 O voto por correspondência, cujo envelope, sem identificação, será autenticado pela Comissão Eleitoral, deverá ser postado em tempo hábil e endereçado à essa Comissão, em sobrecarta, contendo no verso da mesma: nome, assinatura do eleitor e o seu número de inscrição naquele CRN.

§1º O voto remetido ao CRN sob registro postal, somente será computado se chegar à Mesa Eleitoral Especial, na sede do CRN até o momento de encerrar-se a votação.

§2º Se o voto por correspondência, postado nos termos deste artigo, chegar ao CRN após a data da eleição, o eleitor ficará dispensado da multa previstas nestas normas.

§3º Os votos por correspondência ficarão sob a guarda da Comissão Eleitoral, até o dia da eleição, quando serão entregues à Mesa Eleitoral Especial.

Art. 28 A Mesa Eleitoral relacionará, pelas sobrecartas, todos os votos por correspondência e, verificando o direito de voto dos eleitores, mediante a conferência de assinaturas, com as que constam dos registros e colocando-as na urna.

§1º O Presidente da Mesa Especial, rubricará na lista de presença o nome daquele que votou por correspondência.

§2º Qualquer irregularidade será comunicada pelo fiscal à Comissão Eleitoral que, constatada a procedência da comunicação, mandará incinerar, sem abrir, a sobrecarta, com seu conteúdo, apenas fazendo as anotações devidas.

§3º O mesmo procedimento a que se refere o parágrafo anterior será adotado com relação aos votos recebidos fora do prazo.

Art. 29 O horário de votação será compreendido entre 09 (nove) horas às 17(dezessete) horas.

Art. 30 Esgotado o horário de votação, o Presidente da Mesa Eleitoral suspenderá a entrega das senhas, permitindo apenas o voto aos portadores daquelas já distribuídas.

Art. 31 Nenhuma pessoa estranha à Mesa Eleitoral poderá intervir sob pretexto algum, na realização do pleito, exceto o fiscal.

Art. 32 Encerrada a votação, cada Mesa passará à apuração dos votos, após o que, o seu Presidente determinará a confecção do mapa eleitoral.

Parágrafo Único - Qualquer alteração ou rasura na cédula anulará o voto.

Art. 33 Considerar-se-á nula a urna cujo número de cédulas não coincidir com o número de votantes.

Art. 34 Concluída a apuração, a Mesa lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por seus integrantes e fiscais que o desejarem.

Art. 35 O mapa e a ata deverão ser confeccionados em 03 (três) vias, assinadas e rubricadas, das quais 02(duas) serão remetidas, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, à Comissão Eleitoral.

Art. 36 Recebidos os resultados de todas as Mesas Eleitorais, a Comissão Eleitoral fará a apuração final, e, conhecido o resultado este será enviado ao CRN, cujo Presidente declarará eleita a chapa que obtiver maioria simples de voto.

Art. 37 Em caso de empate, haverá nova eleição, no prazo de 20(vinte) dias, concorrendo apenas as chapas empatadas, obedecidos os critérios eleitorais anteriores.

Art. 38 Na hipótese do "caput" do artigo precedente, comunicado o fato imediatamente ao Conselho Federal de Nutricionistas, este prorrogará o mandato dos atuais Conselheiros Regionais até que sejam realizadas novas eleições, mantida a data do término do mandato seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Processo Eleitoral

Art. 39 O Processo Eleitoral será organizado em 02 (duas) vias, pelo Presidente do CRN e pela Comissão Eleitoral, de acordo com as normas, documentação e critérios estabelecidos por esta Resolução.

Art. 40 No prazo de 10(dez) dias após a realização do pleito, o CRN proclamará o resultado.

Art. 41 O Processo Eleitoral consistirá, obrigatoriamente, de uma via de:

a) Cópia dos editais publicados na sede do CRN;

b) Folha do jornal em que foram publicados os editais;

c) Portaria de designação da Comissão Eleitoral;

d) Cópia da ata da Assembleia Geral;

e) Cópia dos mapas e atas das Mesas Eleitorais;

f) Cópia dos requerimentos das inscrições de chapas.

Art. 42 O prazo para interposição de recursos à decisão do CRN é de 72(setenta e duas) horas, e proceder-se-á nos termos do Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980.

Art. 43 Proclamado o resultado do pleito pelo CRN, os novos membros do Conselho Regional serão empossados em sessão solene, no dia em que terminar o mandato dos membros em exercício.

Art. 44 Declarados empossados, os novos Conselheiros efetivos elegerão logo a seguir, em sessão secreta, a nova Diretoria do Conselho Regional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 Não será permitida nenhuma propaganda na sede do CRN.

Art. 46 Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos pelo CRN, "ad referendum" do CFN.

Art. 47 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO
PRESIDENTE DO CFN

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS DELEGADOS ELEITORES PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, PARA O TRIÊNIO 1982/1985.

Aos doze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois, às 9.00 horas, na sede do Conselho Federal de Nutricionistas, situada em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul - Edifício Mineiro, sala 506, foi realizada a Assembleia Geral dos Delegados Eleitores para eleger o Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio 1982/1985. De conformidade com o Art. 22 da Resolução CFN 020/81, a Presidente do Conselho Federal, Terezinha Bezerra Furtado, passou os trabalhos à Mesa Eleitoral constituída pela Presidente, Verena Christina Cassel, do CRN-2, e Secretária, Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti, do CRN-3, escolhidos pelo Colégio Eleitoral durante a sessão preparatória realizada em 11/02/82. Às 9.15 horas o Presidente da Mesa Eleitoral procedeu à primeira convocação dos Delegados-Eleitores, constatando a presença de número suficiente para instalação da Assembleia Geral (art. 24, da Resolução CFN 020/81), não tendo comparecido o Delegado Eleitor do CRN-1. Atendendo ao procedimento previsto no art. 26 da Resolução CFN nº 020/81, procedeu-se à votação escolhendo-se, preliminarmente, os seguintes escrutinadores: Cleuse Seabra de Castro (CRN-5) e Maria Regina Soares Pinto Vidal (CRN-4). Dando cumprimento às exigências legais o voto dos Delegados-Eleitores foi pessoal e secreto. Terminada a votação procedeu-se à apuração dos votos, tendo sido eleito, por unanimidade, o Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio 1982-1985, que ficou assim constituído: TITULAR: 1) Iara Maria Mello Ramires - CRN-1 nº 012. 2) Terezinha Bezerra Furtado - CRN-1 nº 077. 3) Izabel Brandão Streit - CRN-2 nº 0286. 4) Olga Laskani CRN-3 nº 0018. 5) Ruth Benda Lemos CRN-4 nº 0194. 6) Eulina Teixeira Romero CRN-4 nº 0625. 7) Vera de Brito Franco CRN-5 nº 0013. 8) Claudete Moura do Nascimento CRN-6 nº 0107. 9) Alvara Lopes de Mello e Silva CRN-6 nº 0207. SUPLENTE: 1) Maria Luiza Gonzaga Braun CRN-1 nº 011. 2) Antonia Maria de Aquino CRN-1 nº 057. 3) Helena Aparecida Martins Nunes CRN-2 nº 0240. 4) Rosa Nilda Mazzilli CRN-3 nº 0019. 5) Maria Ignez Medeiros de Figueiredo CRN-4 nº 0278. 6) Maria José Rodrigues de Castilho CRN-4 nº 0453. 7) Iza Maria de Souza Bezerra CRN-5 nº 0136. 8) Maria Mercês de Araújo Luz CRN-6 nº 0147. 9) Edgleide Maria Figueroa Barreto CRN-6 nº 0012. Concluída a apuração, o Presidente da Mesa Eleitoral proclamou o resultado da eleição, solicitando que a Secretária Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti lavrasse a presente ATA, que vai assinada por todos os Delegados Eleitores. Dando encerramento à Assembleia Geral dos Delegados Eleitores, o Presidente da Mesa Eleitoral promoveu a entrega da urna e dos documentos do processo eleitoral à Secretária do Conselho Federal de Nutricionistas, finalizando-se as atividades do Colégio Eleitoral às 10.30 horas do dia doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois. Brasília, 12 de fevereiro de 1982. Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti, Verena Christina Cassel, Maria Regina Soares Pinto Vidal, Cleuse Seabra Castro e Elenice Costa.

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

RELAÇÃO Nº 028

Afastamento do País

Em 16 FEV 82

O Ministro da Aeronáutica autorizou, em termos de homologação, o afastamento do País, no período de 28 de fevereiro a 13 de março de 1982, com destino à Colômbia, Peru, Chile, Argentina e Uruguai, de WALTER LEO LEUSIN e OSVALDO RANGEL MARCONDES, servidores da Companhia Eletromecânica S.A. - CELSA, vinculada a este Ministério, correndo as despesas, exclusivamente, por conta da referida Companhia.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982